PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0507874-88.2018.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ANTONIO VISCONTI, LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO, RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO APELADO: NATACHA BIANCA DE SOUZA e outros Advogado (s):LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO, ANTONIO VISCONTI, RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PEDIDO DA DEFESA DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. AUTO DE APREENSÃO. LAUDOS PERICIAIS. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS E COERENTES DOS POLICIAIS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DELITO DE FAVORECIMENTO REAL. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PELA APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CABIMENTO. CONDIÇÃO DE "MULA DO TRÁFICO". FRAÇÃO DE 1/6. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PLEITO DO PAROUET PELA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO PELA FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/5 PARA O AUMENTO DE PENA PREVISTO ART. 40, INCISO V, DA LEI N.º 11.343/06. CABIMENTO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. DOSIMETRIA RETIFICADA. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM O REDIMENSIONAMENTO DA PENA DEFINITIVA. I — Trata-se de Recursos de Apelação simultaneamente interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e por NATACHA BIANCA DE SOUZA, representada pelos advogados Antonio Visconti (OAB/SP 295.271) e Luís Felipe Bretas Marzagão (OAB/SP 207.169), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista /BA, que condenou a Ré à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) diasmulta, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006. II — Consoante se extrai da denúncia, no dia 26 de agosto de 2018, no posto da PRF, km 830, da BR 116, dentro dos limites do Município de Vitória da Conquista/BA, policiais rodoviários federais flagraram a Ré trazendo consigo 59 (cinquenta e nove) tabletes de maconha, totalizando pouco mais de 53 kg (cinquenta e três quilos), em circunstâncias que indicavam que os entorpecentes seriam destinados ao comércio. III — Consta, ainda, na exordial acusatória, que: "[...] no dia referido, policiais rodoviários federais abordaram ônibus da Empresa Val Turismo, e ao revistarem o compartimento de bagagens encontraram em duas malas a droga acima descrita. Nas malas, os tickets nelas fixados as relacionavam à poltrona 28, onde estava sentada a denunciada, que confessou aos policiais ser a proprietária da substância entorpecente. [...]". IV - Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs o presente Recurso, requerendo, em síntese, a reforma da dosimetria da pena, pleiteando a majoração da penabase, em razão da grande quantidade de drogas apreendidas, bem como a fixação da fração de 1/5 (um quinto) para o aumento de pena previsto art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06, diante da extensão territorial percorrida pela Ré. Por fim, pugna pela imposição de pena definitiva a Acusada em patamar não inferior a 10 (dez) anos de reclusão e do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda. V — Por sua vez, a Sentenciada, por meio de sua defesa técnica, também interpôs Recurso de Apelação, requerendo a sua absolvição, em razão da alegada insuficiência de provas acerca da materialidade do crime. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para aquele previsto no

art. 349 do Código Penal, bem como pela aplicação da benesse do tráfico privilegiado. VI — Impossibilidade de acolher o pleito da Defesa de absolvição por insuficiência de provas acerca da materialidade do crime. Com efeito, as provas carreadas ao processo, legalmente produzidas, evidenciam sobejamente a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo de Exame Pericial nº 2018 10 PC 004634-01, do Laudo de Exame Pericial nº 2018 10 PC 4.634-02, demonstrando a quantidade e a natureza das drogas apreendidas — apreenderam 53,840 kg (cinquenta e três quilos, oitocentos e quarenta gramas) de maconha, distribuídas em 59 (cinquenta e nove) tabletes, além de 01 (um) aparelho celular da marca Positivo na cor branca, a quantia de R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais), o cartão de passagem da Ré, indicando a poltrona 28, e os tickets de bagagem nº 3769 e 3770, vinculando a bagagem à poltrona 28 -, bem como dos depoimentos dos policiais que realizaram a apreensão em flagrante da Apelante, prestados em sede inquisitorial e em Juízo. VII — Nesse sentido, os depoimentos das testemunhas responsáveis pela apreensão em flagrante da Acusada foram firmes e coerentes com as demais provas dos autos, evidenciando a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas cometido pela Sentenciada. É preciso destacar que os depoimentos dos agentes policiais são plenamente aptos a embasar uma condenação, sempre que consentâneos com os demais elementos probatórios e, estando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade destes, cabe à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes do STJ. Destarte, não há que se cogitar que os agentes policiais teriam falseado a verdade, atribuindo a ora Apelante a propriedade das drogas apreendidas, inexistindo nos autos quaisquer elementos probatórios que retirem a credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais militares em Juízo, bem como algo que desabone a conduta por eles adotada durante a prisão em flagrante da Recorrente. VIII Outrossim, urge salientar que, ao ser interrogada, tanto em sede inquisitorial quanto em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ora Apelante confessou o transporte das malas. IX — È, portanto, indene de dúvidas que as provas produzidas durante a instrução processual são suficientes para embasar a condenação do Apelante pelo delito de tráfico de drogas, o qual possui uma série de núcleos verbais, dentre eles "oferecer", "fornecer", "ter em depósito", "transportar", "trazer consigo" ou "quardar", amoldando-se, portanto, a lei à situação fática, em que a Apelante transportava drogas, posteriormente identificadas como maconha, substância de uso proscrito, conforme a Portaria n.º 344/98 da ANVISA. X — Além disso, constata-se que a Apelante foi presa em flagrante no município de Vitória da Conquista no Estado da Bahia, tendo transportado as bagagens contendo a substância entorpecente desde o Estado de São Paulo, caracterizando, portanto, o tráfico de drogas entre Estados da Federação. XI — Nesse contexto, a tese de ausência de provas apresentada pelo Recorrente em suas razões recursais, pelo suposto desconhecimento da acusada ao receber e transportar os produtos ilícitos constitui uma versão inverosímil e isolada dos fatos, não guardando a menor compatibilidade com os elementos probatórios produzidos durante a instrução processual. De mais a mais, uma vez constatada a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas cometido pela ora Apelante, não há que se falar em desclassificação para o crime de favorecimento real (art. 349 do Código Penal), se amoldando perfeitamente a conduta da Recorrente ao tipo penal do art. 33 c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06, eis que os

entorpecentes foram encontrados na posse da Recorrente e guardados por esta, de modo que resta inviável a desclassificação do crime mencionado. Sendo assim, não há que se falar em absolvição da Apelante por alegada ausência de provas, ou em desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 349 do Código Penal, devendo ser mantida a sua condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06, nos exatos termos fixados na sentença. XII — No tocante a dosimetria da pena, observa-se que o Juízo primevo, na primeira fase, exasperou a pena-base do crime de tráfico de drogas, uma vez que considerou como desfavorável, de com acerto, a circunstância judicial das circunstâncias do crime, diante da grande quantidade de drogas apreendidas, fixando a reprimenda basilar em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. XIII - Nesse viés, impende destacar que, mostra-se acertada a valoração negativa decorrente da quantidade das drogas, uma vez que foram apreendidas em posse da Acusada 53,840 kg (cinquenta e três quilos, oitocentos e quarenta gramas) de maconha, distribuídas em 59 (cinquenta e nove) tabletes, o que, conforme dispõe o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, deve ser utilizado para majorar a reprimenda basilar. XIV — Ademais, no que tange ao quantum de aumento da pena-base diante da valoração negativa decorrente da quantidade de drogas. observa-se que o Juízo primevo observou os limites recomendados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo indicado adotar fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima em abstrato ou de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato cominada. Precedentes do STJ. XV — Nesse contexto, cabe mencionar que, em que pese não seja direito subjetivo da Ré a adoção das frações de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima em abstrato ou de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre o mínimo e o máximo da pena abstratamente cominada ao delito — comumente aceitas pela doutrina e pela jurisprudência da Corte de Cidadania como parâmetro norteador -, o aumento pleiteado pelo Parquet, diante da quantidade das drogas apreendidas, se apresenta como desproporcional, sobretudo por se afastar sobremaneira daquela prudencialmente recomendada. XVI — Na segunda fase da dosimetria, o Juízo a quo não verificou a incidência de circunstâncias agravantes e, com acerto, identificou a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, fixando a pena intermediária no patamar mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. XVII — Na terceira fase, por derradeiro, o Juízo primevo reconheceu a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, majorando a pena na fração de 1/6, e, no entanto, não reconheceu a incidência da causa especial de diminuição de pena disposta no art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei n. $^{\circ}$  11.343/06, fixando a pena definitiva a Ré em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) diasmulta, no valor unitário mínimo. XVIII — Nessa senda, quanto ao pleito ministerial acerca da modulação do aumento de pena previsto no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06, lhe assiste razão. Como é cediço, "uma vez caracterizado o tráfico entre estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal — circunstância que atrai a incidência da majorante prevista no inciso V do art. 40 -, a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito."(STJ, HC n. 373.523/SP, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado

em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018). Portando, visto que a Ré, proveniente do Estado de São Paulo, percorreu e estaria a percorrer mais de duas unidades federativas até o Estado da Bahia, destino de entrega da substância entorpecente, revela-se adequado e proporcional a fixação da fração de aumento pelo tráfico interestadual, acima do patamar mínimo legal, na razão de 1/5 (um quinto). Precedentes do STJ. XIX - Não obstante, quanto ao pleito defensivo acerca da aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, assiste razão à Defesa. In casu, há indícios nos autos de que a Sentenciada teria exercido a função de "mula do tráfico", não havendo provas de que integre organização criminosa tampouco elementos indicadores de que exerça a prática ilícita de forma habitual. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal entende pela possibilidade da concessão do benefício do tráfico privilegiado, a despeito da apreensão de grande quantidade de droga, quando estiver caracterizada a condição de "mula do tráfico", mesmo que o agente receba como contraprestação vantagem pecuniária, visto que não há presunção de habitualidade delitiva. No mesmo sentido, como é cediço, a ocorrência do transporte interestadual de drogas não permite, por si só, presumir a dedicação habitual do agente a atividades criminosas, sendo necessário a demonstração de elementos concretos suficientes que evidenciem que o agente se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa. Precedentes do STJ. Sendo assim, dada a primariedade da Sentenciada e não havendo elementos nos autos que possam demonstrar a sua dedicação a atividades ilícitas ou o seu pertencimento à organização criminosa, mister aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto). XX — Portanto, diante das alterações formuladas na terceira fase da dosimetria, diante da incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06, aumento a pena na fração de 1/5 (um guinto), bem como reconhecida a causa de diminuição de pena disposta no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, reduzo a pena na fração de 1/6 (um sexto), fixando, portanto, a pena definitiva para a Sentenciada em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, e ao pagamento de 500 (guinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. XXI — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo interposto pela Defesa, e pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ministerial. XXII -Recurso da Defesa CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na razão de 1/6 (um sexto), e Apelo Ministerial CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de fixar a fração de 1/5 (um quinto) para o aumento de pena previsto no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06, com o redimensionamento da pena definitiva imposta a Ré para 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0507874-88.2018.8.05.0274, em que figuram, como Apelantes/Apelados, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E NATACHA BIANCA DE SOUZA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso da Defesa, a fim de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33,  $\S$  4 $^{\circ}$ , da Lei n. $^{\circ}$  11.343/2006, na razão de 1/6 (um sexto), e CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo do Ministério

Público, a fim de fixar a fração de 1/5 (um quinto) para o aumento de pena previsto no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06, redimensionando-se a reprimenda definitiva imposta a Ré para 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 23 de abril de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 23 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0507874-88.2018.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ANTONIO VISCONTI, LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO, RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO APELADO: NATACHA BIANCA DE SOUZA e outros Advogado (s): LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO, ANTONIO VISCONTI, RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO RELATÓRIO Trata-se de Recursos de Apelação simultaneamente interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e por NATACHA BIANCA DE SOUZA, representada pelos advogados Antonio Visconti (OAB/SP 295,271) e Luís Felipe Bretas Marzagão (OAB/SP 207.169), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista /BA, que condenou a Ré à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Consoante se extrai da denúncia, no dia 26 de agosto de 2018, no posto da PRF, km 830, da BR 116, dentro dos limites do Município de Vitória da Conquista/BA, policiais rodoviários federais flagraram a Ré trazendo consigo 59 (cinquenta e nove) tabletes de maconha, totalizando pouco mais de 53 kg (cinquenta e três guilos), em circunstâncias que indicavam que os entorpecentes seriam destinados ao comércio. Consta, ainda, na exordial acusatória, que: "[...] no dia referido, policiais rodoviários federais abordaram ônibus da Empresa Val Turismo, e ao revistarem o compartimento de bagagens encontraram em duas malas a droga acima descrita. Nas malas, os tickets nelas fixados as relacionavam à poltrona 28, onde estava sentada a denunciada, que confessou aos policiais ser a proprietária da substância entorpecente. [...]". (ID 57303448). Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 57304173, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Juízo primevo julgou procedente a exordial acusatória, condenando NATACHA BIANCA DE SOUZA nas penas supramencionadas, pela prática do delito tipificado nos arts. 33 e 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06. Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs o presente Recurso, requerendo, em síntese, a reforma da dosimetria da pena, pleiteando a majoração da pena-base, em razão da grande quantidade de drogas apreendidas, bem como a fixação da fração de 1/5 (um quinto) para o aumento de pena previsto art. 40, inciso V, da Lei

n.º 11.343/06, diante da extensão territorial percorrida pela Ré. Por fim, pugna pela imposição de pena definitiva a Acusada em patamar não inferior a 10 (dez) anos de reclusão e do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda (ID 57304178). Por sua vez, a Sentenciada, por meio de sua defesa técnica, também interpôs Recurso de Apelação, requerendo a sua absolvição, em razão da alegada insuficiência de provas acerca da materialidade do crime. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para aquele previsto no art. 349 do Código Penal, bem como pela aplicação da benesse do tráfico privilegiado (ID 57304188). Em contrarrazões de ID 57304190, o Ministério Público requereu o conhecimento e improvimento do recurso de Apelação da Sentenciada. A seu turno, a defesa técnica da Sentenciada pugnou pelo não provimento do recurso do Ministério Público (ID 57304195). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo interposto pela Defesa, e pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ministerial (ID 58275498). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA. Salvador, 08 de abril de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0507874-88.2018.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ANTONIO VISCONTI, LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO, RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO APELADO: NATACHA BIANCA DE SOUZA e outros Advogado (s): LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO, ANTONIO VISCONTI, RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO VOTO Conforme relatado, cuida-se de Recursos de Apelação simultaneamente interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e por NATACHA BIANCA DE SOUZA, representada pelos advogados Antonio Visconti (OAB/SP 295.271) e Luís Felipe Bretas Marzagão (OAB/SP 207.169), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista /BA, que condenou a Ré à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) diasmulta, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Consoante se extrai da denúncia, no dia 26 de agosto de 2018, no posto da PRF, km 830, da BR 116, dentro dos limites do Município de Vitória da Conquista/BA, policiais rodoviários federais flagraram a Ré trazendo consigo 59 (cinquenta e nove) tabletes de maconha, totalizando pouco mais de 53 kg (cinquenta e três quilos), em circunstâncias que indicavam que os entorpecentes seriam destinados ao comércio. Consta, ainda, na exordial acusatória, que: "[...] no dia referido, policiais rodoviários federais abordaram ônibus da Empresa Val Turismo, e ao revistarem o compartimento de bagagens encontraram em duas malas a droga acima descrita. Nas malas, os tickets nelas fixados as relacionavam à poltrona 28, onde estava sentada a denunciada, que confessou aos policiais ser a proprietária da substância entorpecente. [...]". (ID 57303448). Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs o presente Recurso, requerendo, em síntese, a reforma da dosimetria da pena, pleiteando a majoração da pena-base, em razão da grande quantidade de drogas apreendidas, bem como a fixação da fração de 1/5 (um quinto) para o aumento de pena previsto art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06, diante da extensão territorial percorrida pela Ré. Por fim, pugna pela imposição de pena definitiva a Acusada em patamar

não inferior a 10 (dez) anos de reclusão e do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda (ID 57304178). Por sua vez, a Sentenciada, por meio de sua defesa técnica, também interpôs Recurso de Apelação, requerendo a sua absolvição, em razão da alegada insuficiência de provas acerca da materialidade do crime. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para aquele previsto no art. 349 do Código Penal, bem como pela aplicação da benesse do tráfico privilegiado (ID 57304188). Passa-se ao exame das razões recursais. I — PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DE NATACHA BIANCA DE SOUZA OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 349 DO CÓDIGO PENAL. A Apelante aduz, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para ensejar a condenação, pugnando, assim, pela absolvição, ou subsidiariamente, pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de favorecimento real (art. 349 do Código Penal). Em que pese a argumentação expedida, não lhe assiste razão. Com efeito, as provas carreadas ao processo, legalmente produzidas, evidenciam sobejamente a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante (ID 57303449 - Pág. 02), do Auto de Exibição e Apreensão (ID 57303449 - Pág. 06), do Laudo de Exame Pericial  $n^{\circ}$  2018 10 PC 004634-01 (ID 57303449 - Pág. 08), do Laudo de Exame Pericial  $n^{\circ}$  2018 10 PC 4.634-02 (ID 57303466), demonstrando a quantidade e a natureza das drogas apreendidas — apreenderam 53,840 kg (cinquenta e três guilos, oitocentos e guarenta gramas) de maconha, distribuídas em 59 (cinquenta e nove) tabletes, além de 01 (um) aparelho celular da marca Positivo na cor branca, a quantia de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), o cartão de passagem da Ré, indicando a poltrona 28, e os tickets de bagagem nº 3769 e 3770, vinculando a bagagem à poltrona 28 -, bem como dos depoimentos dos policiais que realizaram a apreensão em flagrante da Apelante, prestados em sede inquisitorial (ID 57303449 - Pág. 03;05) e em Juízo (Pje Mídias). Nesse sentido, os depoimentos das testemunhas responsáveis pela apreensão em flagrante da Acusada foram firmes e coerentes com as demais provas dos autos, evidenciando a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas cometido pela Sentenciada, conforme se vê: "[...] que se recorda vagamente da ocorrência, devido ao lapso temporal de 05 (cinco) anos; que acredita que o fato ocorreu exatamente no período da operação Festival de Inverno Bahia, momento em que acontece a convocação de policias de outras unidades e delegacias regionais para aumentar a fiscalização de ônibus e outros veículos, com o intuito de combater a criminalidade, sobretudo, o tráfico de drogas interestadual; que se recorda que abordaram o ônibus onde estava a Acusada durante a fiscalização; que realizaram a entrevista da Acusada, a qual se mostrou muito nervosa; que identificaram no compartimento de baixo as bagagens que, salve engano, estavam vinculadas à Acusada pelos tickets de bagagem; que a Acusada confessou ser a proprietária das bagagens com a quantidade de drogas; [...] que a origem do ônibus, salve engano, era São Paulo; que não se recorda do destino do ônibus;" (Depoimento da testemunha PRF Yuri Matos de Oliveira em Juízo, conforme mídia audiovisual disponível no PJe Mídias). (Grifos nossos). "[...] que se recorda da abordagem ao ônibus em que a Acusada estava; que se recorda da prisão em flagrante da Acusada; que foi abordado o ônibus de turismo da empresa "Val Turismo" em frente ao posto de Vitória da Conquista/BA, km 830; que ao revistarem as bagagens, procedimento de rotina, foi encontrada a mala com a quantidade de maconha; que ao verificar o ticket da bagagem, ela se remetia a Acusada; que a Acusada confirmou que a bagagem pertencia a ela; que não se recorda se a

Acusada afirmou se entregaria a bagagem a alguém; que, segundo se recorda, a Acusada estava viajando sozinha; que não se recorda do percurso exato do ônibus, mas geralmente eles fazem o percurso São Paulo — Nordeste;" (Depoimento da testemunha PRF Marivaldo Dias dos Santos da Silva em Juízo, conforme mídia audiovisual disponível no PJe Mídias). (Grifos nossos). Constata—se que os depoimentos supracitados, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são firmes, incontroversos e indenes de dúvidas para sustentar a condenação da Ré, além de guardarem plena correspondência com as demais provas produzidas durante a instrução processual. É preciso destacar que os depoimentos dos agentes policiais são plenamente aptos a embasar uma condenação, sempre que consentâneos com os demais elementos probatórios e, estando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade destes, cabe à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Transcrevese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: [...] A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ. fl. 9). -Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. - A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente. - Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 718.028/ PA, Quinta Turma, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). (Grifos nossos). [...] a jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que 'o depoimento dos policiais, prestado em Juízo, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso' (HC n. 477.171/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) (AgRg no AREsp n. 1.770.014/MT, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/12/2020). (...) Agravo regimental desprovido. [...]. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1718143/MT, Sexta Turma, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 11/05/2021, DJe 17/05/2021). (Grifos nossos). Destarte, não há que se cogitar que os agentes policiais teriam falseado a verdade, atribuindo a ora Apelante a propriedade das drogas apreendidas, inexistindo nos autos quaisquer elementos probatórios que retirem a credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais militares em Juízo, bem como algo que desabone a conduta por eles adotada durante a prisão em flagrante da Recorrente. Outrossim, urge salientar que, ao ser interrogada, tanto em sede inquisitorial quanto em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ora Apelante confessou o transporte das malas, afirmando, em síntese, que: "[...] que foi procurar um emprego no centro de São Paulo; que um rapaz desconhecido a abordou e ofereceu R\$ 600,00 (seiscentos reais) para que ela viajasse com as duas

malas; que não tinha conhecimento do conteúdo das malas; que o indivíduo já a abordou com a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e a passagem em mãos; que o rapaz informou que a Interrogada teria que esperar o horário de saída do ônibus; que no determinado horário, o homem trouxe as malas e afirmou que ela iria sentido Salvador/BA; que o desconhecido a informou que quando chegasse em Salvador/BA, uma pessoa iria encontrá-la para pegar as malas; que não conhecia o rapaz; que recebeu os R\$ 600,00 (seiscentos reais) e a passagem; que a passagem era só de ida; que nunca havia sido presa; que ao chegar em Vitoria da Conquista/BA, os policias revistaram dentro do ônibus e pediram os RGs dos passageiros; que os policias desceram do ônibus e, ao retornarem, a chamaram para descer do ônibus; que ela entrou na base, algemada, momento em que descobriu que tinha droga nas malas;" (Interrogatório da Ré NATACHA BIANCA DE SOUSA em sede inquisitorial, conforme mídia audiovisual disponível no PJe Mídias). (Grifos nossos). "[...] Que no dia de ontem foi abordada na cidade de São Paulo — SP, no Brás, por um desconhecido, que a ofereceu R\$ 600,00 para levar duas malas até uma cidade do nordeste. Que este homem comprou a passagem e passou o dinheiro para a interrogada. Que a interrogada embarcou no ônibus com duas malas com destino a uma cidade cujo nome não se recorda. Que não sabe o nome da pessoa que receberia a mala. Que ela seria procurada por um homem quando desembarcasse. Que não sabia o que tinha no interior das malas. Que o ônibus foi parado no posto da PRF de Vitoria da Conquista e policiais passaram a revistar o bagageiro. Que confessou para os policiais que as duas malas eram de sua propriedade. [...]" (Interrogatório da Ré NATACHA BIANCA DE SOUSA em sede inquisitorial, conforme ID 57303449 - Pág. 11). (Grifos nossos). É, portanto, indene de dúvidas que as provas produzidas durante a instrução processual são suficientes para embasar a condenação do Apelante pelo delito de tráfico de drogas, o qual possui uma série de núcleos verbais, dentre eles "oferecer", "fornecer", "ter em depósito", "transportar", "trazer consigo" ou "guardar", amoldando-se, portanto, a lei à situação fática, em que a Apelante transportava drogas, posteriormente identificadas como maconha, substância de uso proscrito, conforme a Portaria n.º 344/98 da ANVISA. Além disso, constata-se que a Apelante foi presa em flagrante no município de Vitória da Conquista no Estado da Bahia, tendo transportado as bagagens contendo a substância entorpecente desde o Estado de São Paulo, caracterizando, portanto, o tráfico de drogas entre Estados da Federação. Nesse contexto, a tese de ausência de provas apresentada pelo Recorrente em suas razões recursais, pelo suposto desconhecimento da acusada ao receber e transportar os produtos ilícitos constitui uma versão inverosímil e isolada dos fatos, não guardando a menor compatibilidade com os elementos probatórios produzidos durante a instrução processual. De mais a mais, uma vez constatada a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas cometido pela ora Apelante, não há que se falar em desclassificação para o crime de favorecimento real (art. 349 do Código Penal), se amoldando perfeitamente a conduta da Recorrente ao tipo penal do art. 33 c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06, eis que os entorpecentes foram encontrados na posse da Recorrente e guardados por esta, de modo que resta inviável a desclassificação do crime mencionado. Sendo assim, não há que se falar em absolvição da Apelante por alegada ausência de provas, ou em desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 349 do Código Penal, devendo ser mantida a sua condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06, nos exatos termos fixados na sentença. II — DA

DOSIMETRIA DA PENA No tocante a dosimetria da pena, NATACHA BIANCA DE SOUZA pugna, ainda, pela aplicação da benesse do tráfico privilegiado. Por seu turno, o Ministério Público pleiteia a majoração da pena-base, em razão da grande quantidade de drogas apreendidas, bem como a fixação da fração de 1/5 (um quinto) para o aumento de pena previsto art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06, diante da extensão territorial percorrida pela Ré. Por fim, pugna pela imposição de pena definitiva a Acusada em patamar não inferior a 10 (dez) anos de reclusão e do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda Da análise da sentenca vergastada, observa-se que o Juízo primevo fixou a reprimenda definitiva da Apelante para o delito de tráfico de drogas, nos seguintes termos: "[...] Culpabilidade: a acusada não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; Antecedentes: não há antecedentes desfavoráveis nos autos, na forma preconizada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que estabeleceu não poder ser valorada em desfavor do condenado eventuais inquéritos policiais e ação penais - não transitadas em julgado; Conduta social: trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores que serve para avaliar o modo pelo qual o agente tem se conduzido na vida de relação. Neste sentido poucos elementos foram colhidos nos autos para indicar a conduta social da ré, motivo pelo qual, não lhe sendo desfavorável o quesito "conduta social", vislumbra-se a conduta social do "homem médio", ou seja, aquela da pessoa cumpridora de seus deveres em sociedade; Personalidade do agente: refere-se ao seu caráter, índole, sensibilidade emocional. Neste quesito, também, poucos elementos foram trazidos aos autos, motivo pelo qual não lhe sendo desfavorável, adota-se a personalidade do "homem médio", ou seja, do ser humano emocionalmente estável e de boa índole; Motivos do crime: neutro. Sem informações suficientes nos autos; Circunstâncias do crime: desfavoráveis, pois surpreendida com elevada quantidade de substância entorpecente; As consequências do crime: não foram graves, na medida em que o Estado conseguiu apreender o bem criminoso, evitando seu uso em sociedade; Situação econômica do agente: nos autos constata-se a ausência de demonstração de boa condição financeira da ré. Assim, adotando o princípio do "in dubio pro reo", considero como não tendo boa condição financeira, resultando assim, em menor expressão monetária de condenação. Assim, atento as circunstâncias judiciais FIXO A PENA-BASE, PROXIMA AO MÍNIMO LEGAL em 06 ANOS DE RECLUSÃO e 600 DIAS-MULTA, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES, CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA (ART. 68 CP). Considerando a atenuante da confissão, reduzo a pena para o mínimo legal em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Considerando a presença de causa de aumento de pena constante no Inciso V do art. 40 da Lei de Drogas (tráfico entre Estados) aumento a pena, no mínimo legal em 1/6 para torná-la definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa à razão de 1/30 de salário mínimo vigente. O regime de cumprimento da pena é o semiaberto. [...]" (ID 57304173). (Grifos acrescidos). Na primeira fase, constata-se que o Juízo primevo exasperou a pena-base do crime de tráfico de drogas, uma vez que considerou como desfavorável, com acerto, a circunstância judicial das circunstâncias do crime, diante da grande quantidade de drogas apreendidas, fixando a reprimenda basilar em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Nesse viés, impende destacar que, mostra-se

acertada a valoração negativa decorrente da quantidade das drogas, uma vez que foram apreendidas em posse da Acusada 53,840 kg (cinquenta e três quilos, oitocentos e quarenta gramas) de maconha, distribuídas em 59 (cinquenta e nove) tabletes, o que, conforme dispõe o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, deve ser utilizado para majorar a reprimenda basilar. Ademais, no que tange ao quantum de aumento da pena-base diante da valoração negativa decorrente da quantidade de drogas, observa-se que o Juízo primevo observou os limites recomendados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, sendo indicado adotar fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima em abstrato ou de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato cominada, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. UMA VETORIAL NEGATIVA. AUMENTO SUPERIOR A 1/6. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (AgRg no AREsp n. 1.168.233/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/11/2018). Para um aumento superior, é necessária fundamentação idônea, inexistente, no caso. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC n. 469.650/MT, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Sexta Turma, julgado em 12/02/2019. DJe de 07/03/2019). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. TESE DE DESPROPORCIONALIDADE NO QUANTUM DE AUMENTO PARA CADA VETOR JUDICIAL NEGATIVADO. VERIFICAÇÃO. APLICADA A FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE A DIFERENÇA ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA COMINADAS AO CRIME. REGULARIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Diante da inexistência de um critério legal, a exasperação da pena-base fica a cargo da discricionariedade vinculada do julgador. No caso concreto, o julgador, considerando cada circunstância judicial constante do art. 59 do CP, atribuiu uma fração sobre a diferença entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato cominada para exasperar a pena-base, o que se admite, conforme precedentes desta Corte ( AgRg no AREsp n. 1.376.588/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 22/10/2019). 2. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. In casu, considerando o intervalo de apenamento dos crimes e a presença de duas vetoriais desabonadoras, deve ser reconhecida a proporcionalidade do incremento das básicas ( AgRg no HC n. 672.263/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/8/2021). 3. "Não há falar em desproporcionalidade no percentual de aumento da pena por cada circunstância judicial considerada desfavorável, quando a instância ordinária opta por elevar as penas-bases na fração de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao crime, critério aceito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (AgRq

no HC n. 548.785/RJ, MINISTRA LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 23/10/2020). [...] 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp: 1919781 DF 2021/0031717-9, Sexta Turma, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 05/10/2021, DJe de 13/10/2021). (Grifos nossos). Nesse contexto, cabe mencionar que, em que pese não seja direito subjetivo da Ré a adoção das frações de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima em abstrato ou de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre o mínimo e o máximo da pena abstratamente cominada ao delito — comumente aceitas pela doutrina e pela jurisprudência da Corte de Cidadania como parâmetro norteador -, o aumento pleiteado pelo Parquet, diante da quantidade das drogas apreendidas, se apresenta como desproporcional, sobretudo por se afastar sobremaneira daquela prudencialmente recomendada. No tocante à segunda fase, o Juízo a quo não verificou a incidência de circunstâncias agravantes e, com acerto, identificou a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, fixando a pena intermediária no patamar mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, o Juízo primevo reconheceu a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, majorando a pena na fração de 1/6, e, no entanto, não reconheceu a incidência da causa especial de diminuição de pena disposta no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, fixando a pena definitiva a Ré em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Nessa senda, quanto ao pleito ministerial acerca da modulação do aumento de pena previsto no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06, lhe assiste razão. Como é cedico, "uma vez caracterizado o tráfico entre estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal — circunstância que atrai a incidência da majorante prevista no inciso V do art. 40 -, a distância percorrida e/ ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito" (STJ, HC n. 373.523/SP, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018). Nesse contexto, visto que a Ré, proveniente do Estado de São Paulo, percorreu e estaria a percorrer mais de duas unidades federativas até o Estado da Bahia, destino de entrega da substância entorpecente, revela-se adequado e proporcional a fixação da fração de aumento pelo tráfico interestadual, acima do patamar mínimo legal, na razão de 1/5 (um quinto). Nessa exata linha intelectiva, colaciona-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTERESTADUALIDADE DO DELITO. QUANTUM DE AUMENTO DE PENA NO PATAMAR DE 1/5. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 6. No que tange à incidência do art. 40, inciso V, da Lei nº 11343/06, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, uma vez caracterizado o tráfico entre estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal - circunstância que atrai a incidência da majorante prevista no inciso V do art. 40 -, a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito (HC 373.523/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018). 7. No presente caso, tendo a Corte de origem concluído que o acusado,

proveniente do Estado da Bahia, possivelmente percorreu e estaria a percorrer mais de duas unidades da federação, havendo grande distância entre os destinos, com a recepção da carga em São Paulo, cidade de intensa movimentação, o que dificulta a ação do Estado, além do fato de ter usado ônibus de transporte coletivo, expondo passageiros a risco, bem como atraso na viagem deles, tudo a revelar maior reprovabilidade da conduta, não há que se falar em ilegalidade na fixação acima do patamar mínimo. Porém, 1/3 mostra-se exacerbado, sendo mais razoável ao caso a fração de 1/5. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.367.054/ SP, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 08/08/2023, DJe de 14/08/2023). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, INCISO V, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA. INVIABILIDADE. MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA JUSTIFICAR O PATAMAR OPERADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de ocorrência de bis in idem alegada pela defesa não merece subsistir, pois, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "uma vez caracterizado o tráfico entre estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal — circunstância que atrai a incidência da majorante prevista no inciso V do art. 40 -, a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito" (HC 373.523/ SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/8/2018). 2. Por outro lado, houve a transposição da divisa entre os Estados de Santa Catarina e o Estado do Paraná, o que justifica um aumento acima do mínimo de 1/6. Assim, há razoabilidade na aplicação da fração intermediária de 1/5, conforme fixado pelo Tribunal de origem. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 772.621/SC, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe de 09/03/2023). (Grifos nossos). Não obstante, quanto ao pleito defensivo acerca da aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, assiste razão à Defesa. Em análise ao supracitado dispositivo legal, constata-se como requisitos à sua aplicação, que o réu seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. In casu, há indícios nos autos de que a Sentenciada teria exercido a função de "mula do tráfico", não havendo provas de que integre organização criminosa tampouco elementos indicadores de que exerça a prática ilícita de forma habitual. Inclusive, a Corte Suprema vem entendendo que a atuação no mero transporte de entorpecente, ainda que em grande quantidade, não patenteia, de modo automático, a adesão do acusado à estrutura de organização criminosa ou a sua dedicação à atividade delitiva. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal entende pela possibilidade da concessão do benefício do tráfico privilegiado, a despeito da apreensão de grande quantidade de droga, quando estiver caracterizada a condição de "mula do tráfico", mesmo que o agente receba como contraprestação vantagem pecuniária, visto que não há presunção de habitualidade delitiva. No mesmo sentido, como é cediço, a ocorrência do transporte interestadual de drogas não permite, por si só, presumir a dedicação habitual do agente a atividades criminosas, sendo necessário a demonstração de elementos concretos suficientes que evidenciem que o agente se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa. Nessa linha intelectiva, colaciona-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.

11.343/2006. CONFIGURADA A CONDIÇÃO DE MULA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS ACERCA DA DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para afastar a benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com suporte na dedicação a atividades criminosas, não é suficiente a indicação da quantidade de drogas apreendidas, devendo haver outros elementos concretos suficientes que evidenciem que o agente se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa. 2. No caso dos autos, embora apreendida expressiva quantidade de droga (847kg de maconha), trata-se de agente primário, não tendo sido indicado nenhum elemento adicional que demonstre a sua dedicação a atividades criminosas, sendo, portanto, cabível a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, quando o agente, na qualidade de mula do tráfico, agiu, de modo esporádico, como transportador de droga, ainda que em grandes quantidades, mesmo que receba como contraprestação vantagem pecuniária e tenha ciência do que transportaria, não há presunção de habitualidade delitiva. No presente feito, o agravado confessou a prática do crime, alegando que aceitou transportar a droga para um traficante desconhecido, de Campinas-SP até Teresina-PI, pelo valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), pois precisava de dinheiro para pagar o aluguel do caminhão e outras despesas pessoais (evento 18). 4. "A simples referência ao transporte interestadual de drogas não permite presumir a dedicação habitual da Acusada a atividades criminosas, haja vista que a jurisprudência desta Corte de Justiça vem exigindo que a negativa da minorante esteja respaldada em um conjunto de elementos robustos que apontem, com segurança, o engajamento criminoso do agente" (AgRg no HC n. 792.688/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.331.192/GO, Relator: Ministro Substituto JESUÍNO RISSATO (DES. CONVOCADO DO TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/03/2024, DJe de 22/03/2024). (Grifos nossos). PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ILEGALIDADE FLAGRANTE. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTIVO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] III - O parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa. IV -No presente caso, a não aplicação da redutora capitulada no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 foi estabelecida sem fundamentação idônea para tanto, pois o fato de ocultar quantidade significativa de entorpecentes (630g de cocaína, 480g e crack e 5, 35g de maconha) em sua bolsa, sob a poltrona do ônibus, de não possuir a paciente ocupação lícita, bem como de se tratar de transporte com caráter interestadual, revelando "um mínimo de organização", sem remissão às demais peculiaridades do caso em comento ou ao cometimento reiterado de atos de traficância, não demonstram que a paciente se dedicava a atividades criminosas, nem que integrava organização criminosa. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 825.987/SP, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 01/12/2023). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO

PENAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO D E ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO AFASTADA APENAS PELA QUANTIDADE DE DROGA E PELA CONDIÇÃO DE MULA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. FRAÇÃO DE 1/6. ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de  $1^{\circ}/7/2021$ ), definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. Posteriormente, o referido colegiado aperfeiçoou o entendimento anteriormente exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.887.511/SP, passando a adotar o posicionamento de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenham sido utilizadas na primeira fase da dosimetria. 3. Na espécie, o fundamento de que o agente transportava grande quantidade de droga a serviço de terceiros não se presta a sustentar o afastamento da benesse, uma vez que evidencia, de plano, apenas a condição de mula e não de dedicação a atividades criminosas. E, nos termos da jurisprudência desta Corte, a condição de mula, per se, não tem o condão de impedir o reconhecimento do privilégio em comento, de modo que faz jus o agravado à incidência da minorante na fração de 1/6. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 842.630/SC, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. ACRÉSCIMO PROPORCIONAL. CONDIÇÃO DE MULA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MAJORANTE DO ART. 40, INCISO V, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o aumento de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses efetivado na primeira fase da dosimetria revela-se proporcional e fundamentado, considerando-se a motivação apresentada (valoração de duas circunstâncias judiciais negativas - art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e as circunstâncias do delito, as quais envolveram o transporte do entorpecente previamente oculto em uma carga de madeira) e a pena abstratamente cominada para o crime: cinco a quinze anos de reclusão. 2. Nos termos da orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, o fato de o Acusado ostentar a condição de "mula" do tráfico justifica a aplicação da fração mínima (1/6 - um sexto) do redutor previsto no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, dada a maior gravidade da conduta decorrente do exercício dessa função de transporte. [...] . 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 782.526/RS, Relator: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Sexta Turma, julgado em 12/03/2024, DJe de 15/03/2024). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE DROGA. PRESSUPOSIÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONDIÇÃO DE MULA DO TRÁFICO. MINORANTE FIXADA NO PATAMAR DE 1/6. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento desta Corte, a condição de "mula" justifica a incidência do redutor em seu mínimo legal. Com efeito, embora tal condição, por si só, não afaste a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pode autorizar a aplicação da causa de diminuição em 1/6, pois, mesmo como

transportador, o réu se deixou cooptar pelo tráfico. 2. A quantidade de drogas apreendidas (1,625kg de maconha, na forma de 2 tijolos, e 1.040kg de maconha, na forma de 312 tijolos e mais 39 fardos) justifica a incidência da redutora em 1/6, dado o reconhecimento da condição de mula. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 815.626/SP, Relator; Ministro Substituto JESUÍNO RISSATO (DES, CONVOCADO DO TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/03/2024, DJe de 14/03/2024). (Grifos nossos). Sendo assim, dada a primariedade da Sentenciada e não havendo elementos nos autos que possam demonstrar a sua dedicação a atividades ilícitas ou o seu pertencimento à organização criminosa, mister aplicar o redutor previsto no art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei n. $^{\circ}$  11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto). Portanto, diante das alterações formuladas na terceira fase da dosimetria, diante da incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06, aumento a pena na fração de 1/5 (um quinto), bem como reconhecida a causa de diminuição de pena disposta no art. 33,  $\S$  4º, da Lei n.º 11.343/2006, reduzo a pena na fração de 1/6 (um sexto), fixando, portanto, a pena definitiva para a Sentenciada em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso da Defesa, a fim de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33,  $\S$  4º, da Lei n.º 11.343/2006, na razão de 1/6 (um sexto), e CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo do Ministério Público, a fim de fixar a fração de 1/5 (um quinto) para o aumento de pena previsto no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06, redimensionando-se a reprimenda definitiva imposta a Ré para 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 23 de abril de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS12